



PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEFERSON FIRSTR

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO RESULTADO DA RELAÇÃO NARCISISTA

CURITIBA

2023

JEFERSON FIRSTR

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO RESULTADO DA RELAÇÃO NARCISISTA

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional UNINTER como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Camila Bottaro Salles Coelho

CURITIBA

2023

VIOÊNCIA PATRIMONIAL COMO RESULTADO DA RELAÇÃO NARCISISTA

Jeferson Firstr¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo examinar as relações narcisistas e seu impacto no âmbito patrimonial contra a mulher e contra qualquer um que se defina como tal, visto que comumente as violências são cometidas por indivíduos de seu convívio na constância das relações socioafetivas. O art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, define violência patrimonial como qualquer omissão ou ação que acarrete dano patrimonial para a mulher, além disso, considera como afetivas as relações sociais formadas: por laços familiares naturais, de afinidade ou por vontade expressa; independentemente de coabitação ou orientação sexual; e, nos casos em que não existam laços familiares entre as pessoas que moram na mesma casa, sendo o convívio esporádico ou não, ou, ainda, tenha deixado de existir anteriormente. Como metodologia, foi empregado o método bibliográfico, com análise qualitativa, quantitativa e hermenêutica das informações encontradas nas diversas fontes consultadas: doutrinas, jurisprudências, leis, sites especializados, entre outras. Para fins de organização, a discussão foi dividida em três etapas: o desenvolvimento do direito patrimonial da mulher; as relações socioafetivas e o patrimônio da mulher no ordenamento jurídico brasileiro; e as ações e as políticas do Estado brasileiro na prevenção e no combate à violência patrimonial contra a mulher.

Palavras-chave: mulher; violência patrimonial; relações narcisistas; recuperação das vítimas; Lei Maria da Penha; intervenção psiquiátrica; tratamento das vítimas.

Sumário: Introdução. 1. Uma análise contextualizada da Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade. 1.1. Construção histórica da Lei Maria da Penha. 1.2. Princípios norteadores da Lei Maria da Penha. 1.3. Espécies de violência previstas na Lei nº 11.340/2006. 1.4. A eficácia da Lei Maria da Penha na proteção contra a violência patrimonial em relacionamentos narcisistas. 2. Um estudo da violência patrimonial na Lei Maria da Penha. 2.1. Aspectos jurídicos e sociais da Lei Maria da Penha. 2.2. Tutelas ao patrimônio da mulher. 2.3. A violência patrimonial no curso das ações de família. 3. O perfil narcisista nos conflitos de violência de gênero. 3.1. Transtorno de personalidade ou espectro narcisista. 3.2. Sedução e manipulação em um relacionamento socioafetivo com uma pessoa narcisista. 3.3. Os efeitos psicológicos e emocionais da violência patrimonial em vítimas de relacionamentos narcisistas. Considerações Finais. Referências.

¹ Aluno do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER.

INTRODUÇÃO

A temática deste estudo versa principalmente a respeito das tratativas atualizadas do que o nosso Universo deixou-se revelar com o pós-caótico dos últimos acontecimentos mundiais. Espera-se, portanto, que fique nítido o viés existente nos ramos do direito civil, bem como da psiquiatria, em sua parte pura e simplesmente teórica definitiva, e da psicologia.

A violência patrimonial é uma forma insidiosa de abuso que ocorre em relacionamentos caracterizados por traços narcisistas. Nesse contexto, ela surge como resultado direto da dinâmica tóxica estabelecida por indivíduos narcisistas que têm como objetivo principal exercer poder e controle sobre seu parceiro ou sua parceira.

A relação narcisista é caracterizada como tal quando um indivíduo da relação apresenta traços narcisistas, ou seja, ele exibe um padrão de comportamento egocêntrico, falta de empatia e necessidade constante de admiração e atenção. Nesse tipo de relacionamento, a pessoa narcisista, frequentemente, busca a satisfação das próprias necessidades em detrimento das necessidades e do bem-estar do parceiro.

No contexto da violência patrimonial, o parceiro narcisista usa estratégias manipulativas e coercitivas para controlar os recursos financeiros e materiais do outro. Isso pode incluir uma série de comportamentos abusivos, como restringir o acesso aos bens, controlar e monitorar as finanças do parceiro, forçar a venda de propriedades, acumular dívidas em nome do outro sem consentimento e até mesmo destruir propriedades valiosas.²

O objetivo principal da violência patrimonial em uma relação narcisista é minar a autonomia e a independência do parceiro, mantendo-o em um estado de dependência e submissão. Ao controlar os recursos financeiros, o parceiro narcisista busca exercer poder e controle sobre o outro, reforçando a própria sensação de superioridade e alimentando seu ego.³

Além do impacto financeiro direto, a violência patrimonial também tem repercussões emocionais e psicológicas significativas para a vítima. A sensação de impotência, desvalorização e humilhação resultantes desses abusos pode levar a

² INGENIEROS, José. **O homem medíocre**. Curitiba: Chaim, 2011.

³ Id.

vítima a um estado de baixa autoestima, ansiedade, depressão e até mesmo a uma dependência contínua do parceiro abusivo.

É importante ressaltar que a violência patrimonial como resultado da relação narcisista é um problema complexo que requer atenção e intervenção adequadas. É essencial que as vítimas recebam suporte emocional, jurídico e financeiro para romper o ciclo abusivo e reconstruir suas vidas com segurança e autonomia. Além disso, a conscientização sobre esse tipo de violência e o desenvolvimento de políticas e de recursos voltados para a prevenção e para a intervenção são fundamentais ao lidar com essa questão séria, tendo em vista proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

1 UMA ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DA LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICABILIDADE

A Lei Maria da Penha recebeu esse nome porque presta homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma cearense, farmacêutica, que no ano de 1983 sofreu severas agressões de seu marido. Porém, vale ressaltar que as agressões e as ameaças foram uma constante durante todo o período em que Maria da Penha permaneceu casada com Heredia Viveiros.⁴

Por temor ao então marido, Penha não se atrevia a pedir a separação, pois tinha receio de que a situação se agravasse ainda mais, como se pode perceber neste trecho retirado do livro que Maria da Penha lançou após a separação:

Cruel e atormentador o torvelinho de emoções que somos submetidas, como se um redemoinho nos envolvesse e nos levasse ao fundo, tirando de nós toda a possibilidade de defesa. Falta-nos firmeza pessoal para enfrentarmos momentos e situações de violência, ou somos premidas pelo medo e vergonha de nos expormos?⁵

Porém, a situação só se agravou. Em várias ocasiões, o cônjuge de Maria da Penha tentou matá-la. A primeira tentativa foi em 1983, com um tiro de espingarda em suas costas, que a deixou paraplégica. E mesmo depois de passar quatro meses no hospital internada em tratamento para realizar diversas cirurgias, sofreu nova tentativa de homicídio ao retornar para casa: seu agressor tentou matá-la eletrocutada enquanto Maria tomava banho.⁶ Quando finalmente Maria criou coragem para

⁴ PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

⁵ Id.

⁶ Id.

denunciar seu agressor, a justiça brasileira não acreditou nela, e o agressor esperou o julgamento em liberdade. Além disso, Maria da Penha sofreu com a falta de apoio legal por parte da justiça brasileira.

Segundo foi mencionado no *site* do Ministério Público de São Paulo, Maria da Penha precisou entrar em contato com algumas organizações, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejiil) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), para obter ajuda e apoio jurídico. Segundo o Portal Fundo Brasil de Direitos Humanos, em 1998, esses órgãos levaram o caso dela para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual processaram o Brasil por omissão e negligência. A própria Comissão Interamericana (2001) manifestou-se da seguinte forma:

[...] considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima [...].⁷

Somente em 2002 o caso foi solucionado, porque o Brasil foi obrigado a revisar suas leis sobre violência doméstica após ser processado. Depois de 19 anos e 6 meses de luta, o marido de Maria da Penha foi punido. Marco Antônio Heredia Viveros foi preso e cumpriu pena de apenas 2 anos, um terço da sentença a que fora condenado. Ele foi solto no ano de 2004 e hoje está livre.

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e na punição da violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo!

A Lei Maria da Penha é um marco institucional importante nessa trajetória, pois prevê formas de proteger as vítimas, independentemente de sua sexualidade e sua

⁷ CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual 2000**, nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023.

raça. Isolá-las do agressor e estabelecer um mecanismo para garantir que a assistência social seja prestada a elas é um dos objetivos dessa lei.⁸

1.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi criada como resposta à alta incidência de violência doméstica contra mulheres no Brasil. Antes da promulgação dessa lei, as agressões, muitas vezes, não eram tratadas pelas autoridades com a seriedade necessária, havendo lacunas legais que dificultavam a tolerância dos agressores. A Lei Maria da Penha surge como uma forma de preencher essa lacuna e oferecer uma abordagem legal específica para casos de violência doméstica.⁹

Ao ser implementada, em 21 de dezembro de 2006, a Lei fez com que o problema deixasse de ser algo familiar e se tornasse uma responsabilidade do Estado. Além disso, fez com que a sociedade pudesse enxergar que a violência contra gênero é crime.

Por ser uma história recente no Brasil, em meados da década de 1970, a questão da legítima defesa da honra foi aceita nos tribunais para absolver maridos que assassinaram ou praticaram quaisquer outras ações que tirassem a dignidade de suas esposas. Foi apenas em março de 2021 que o Supremo Tribunal Federal invalidou a legítima defesa da honra em casos de feminicídios por contrariar princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.¹⁰

Até a sanção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os incidentes de violência doméstica eram julgados segundo a Lei nº 9.099/1995, ou seja, como crimes de menor potencial ofensivo para os quais nenhuma medida protetiva era oferecida à vítima e, nos poucos casos em que o perpetrador era condenado, a pena dele se reduzia ao pagamento de cestas básicas.

Um grande exemplo dessa questão foi o caso da *socialite* Ângela Maria Fernandes Diniz, mais conhecida pelo caso Doca Street, que foi assassinada em 1976, no Rio de Janeiro, pelo companheiro.¹¹

⁸ VIAPIANA, Tábata. Sociedade patriarcal: legítima defesa da honra é inadmissível e inconstitucional, diz Gilmar. **Consultor Jurídico**, 7 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/legitima-defesa-honra-inconstitucional-gilmar>. Acesso em: 27 ago. 2023.

⁹ HAMMERSCHMIDT, Denise; SILVA, Thalita Fabris da. Transgêneros. In: HAMMERSCHMIDT, Denise. (Coord). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 407-425.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – comentada artigo por artigo**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

¹¹ OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. **Paho**, 9 mar. 2021. Disponível em:

O caso gerou muito alarde e revolta por parte do movimento feminista e foi até debatido no âmbito jurídico, em que se questionou se o marido poderia ser sujeito ativo do crime de estupro contra a esposa, visto que era dever dos cônjuges manterem relações sexuais.

A Lei Maria da Penha passou por mudanças desde sua implementação, fazendo com que os mecanismos de proteção fossem ampliados. Atualmente, a lei não se restringe a casos de violência doméstica cometida contra companheiras ou esposas. Existem situações em que as duas pessoas moram juntas, mas também há casos em que a violência acontece após o fim do relacionamento, quando o companheiro ou a companheira não aceita a separação. Mesmo que o relacionamento tenha acabado, ainda é possível recorrer à lei se as agressões acontecerem por causa do relacionamento com o agressor.

A Lei Maria da Penha atribui à mulher tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de maneira especial, em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, tendo em vista que ela é a maior vítima da violência doméstica, se comparado às estatísticas do sexo masculino, que de tão pequenas que não chegam nem mesmo a ser computadas.¹²

A igualdade não oculta as diferenças. A Constituição é bem clara no que diz respeito aos termos de proteção ao trabalho, no art. 7º, XX, em que há tratamento diverso entre homem e mulher. Vale ressaltar que a diferença previdenciária é outro ponto importante, pois assegura, no § 7º do art. 201 da Constituição Federal, que será de trinta e cinco anos a contribuição, se homem, e de trinta anos de contribuição, se mulher. Por igual, as normas penais de erradicação da violência previstas na lei que têm como sujeito passivo a mulher e como sujeito ativo o homem, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.¹³

Portanto, entende-se que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional, visto que a própria Constituição trata do dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme o art. 226, § 8º. E o mecanismo

<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 24 jul. 2023.

¹² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

¹³ ALVES, Mairielly Clemente Silva. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/6032>. Acesso em: 22 jun. 2023.

criado para coibir a violência doméstica e familiar, nesse caso, foi a Lei nº 11.340/2006, que além de gerar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, harmonizou-se com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.¹⁴

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela foi criada com base em diversos princípios que norteiam sua aplicação e proteção às vítimas. A seguir, estão elencados alguns dos princípios fundamentais da Lei Maria da Penha:

- **Princípio da igualdade de gênero** – reconhece a desigualdade histórica entre homens e mulheres e busca garantir a igualdade de direitos e oportunidades.¹⁵
- **Princípio da não discriminação** – proíbe qualquer forma de discriminação contra as mulheres, assegurando-lhes proteção igualitária perante a lei.¹⁶
- **Princípio da dignidade humana** – busca garantir a dignidade das mulheres, protegendo-as de qualquer forma de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.¹⁷
- **Princípio da não violência** – estabelece a erradicação da violência doméstica e familiar contra as mulheres como objetivo fundamental da lei.¹⁸
- **Princípio da prevenção** – visa a prevenção da violência doméstica e familiar por meio de políticas públicas, educação, conscientização e campanhas.¹⁹
- **Princípio da assistência e proteção integral** – garante às mulheres vítimas de violência o acesso a serviços de acolhimento, apoio psicológico, assistência jurídica, médica e social.²⁰
- **Princípio da responsabilização** – determina que o agressor seja responsabilizado e punido de acordo com a lei, visando coibir a impunidade.²¹

¹⁴ Id.

¹⁵ CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

¹⁶ Id.

¹⁷ Id.

¹⁸ Id.

¹⁹ Id.

²⁰ Id.

²¹ Id.

Esses princípios foram estabelecidos para promover a proteção das mulheres, prevenir a violência doméstica e familiar, bem como garantir a punição dos agressores, tendo em vista uma sociedade mais igualitária e justa.

1.3 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/2006

Existem várias formas de violência contra a mulher. A seguir, estão algumas das principais:

- **Violência física** – refere-se a qualquer forma de agressão física, como socos, chutes, empurrões, estrangulamento, uso de armas, entre outros.²²
- **Violência sexual** – inclui estupro, coerção sexual, assédio sexual, exploração sexual, tráfico de pessoas para fins sexuais e outras formas de violência sexual.²³
- **Violência psicológica ou emocional** – envolve comportamentos destinados a causar dano psicológico ou emocional, como ameaças, humilhações, insultos, isolamento, chantagem emocional, controle excessivo e constante crítica.²⁴
- **Violência verbal** – consiste em linguagem ofensiva, insultos, xingamentos, menosprezo e outras formas de comunicação verbal abusiva.²⁵
- **Violência econômica** – refere-se a práticas que limitam ou controlam o acesso da mulher aos recursos econômicos, como reter dinheiro, proibir o trabalho remunerado, controlar todas as finanças e impedir o acesso à educação e a oportunidades de emprego.²⁶
- **Violência digital** – inclui o uso da tecnologia para assediar, ameaçar ou controlar uma mulher, como o envio de mensagens ofensivas, divulgação de informações pessoais sem consentimento, criação de perfis falsos, perseguição *on-line* (*stalking*) e o compartilhamento não consensual de imagens íntimas (pornografia de vingança).²⁷
- **Violência institucional** – refere-se à discriminação e à violência baseadas em gênero perpetrada por instituições, como o sistema judicial, a polícia, os

²² SOUZA, L. A. de.; KUMPEL, V. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei nº 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 121.

²³ Id.

²⁴ Id.

²⁵ Id.

²⁶ Id.

²⁷ Id.

serviços de saúde e outras estruturas sociais que falham em proteger as mulheres ou agem de maneira negligente.²⁸

É importante destacar que essas formas de violência não ocorrem isoladamente, muitas vezes, elas estão interconectadas e se sobrepõem. Além disso, é essencial lembrar que todas as formas de violência contra a mulher são inaceitáveis e violam os direitos humanos.

1.4 A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NA PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM RELACIONAMENTOS NARCISISTAS

A Lei Maria da Penha é uma legislação brasileira que visa proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Embora tenha como foco principal a violência física, ela também abrange outras formas de violência, incluindo a violência patrimonial.

A violência patrimonial é uma forma de violência que envolve o controle, a retenção, a destruição ou a subtração de bens, recursos econômicos ou documentos da mulher com o objetivo de causar prejuízos, limitar sua autonomia ou mantê-la submissa.

No contexto de relacionamentos narcisistas, em que há uma dinâmica de poder desequilibrada e de abuso emocional, a violência patrimonial pode ser uma estratégia utilizada pelo agressor para exercer controle sobre a vítima. Esse tipo de violência pode incluir, por exemplo: restrição de acesso da vítima aos recursos financeiros; impedi-la de trabalhar; destruição de pertences pessoais ou de documentos importantes; entre outros tipos.

A eficácia da Lei Maria da Penha na proteção contra a violência patrimonial em relacionamentos narcisistas pode variar dependendo de diversos fatores, tais como: conscientização da vítima sobre seus direitos; acesso a serviços de apoio e denúncia; atuação adequada das autoridades competentes; entre outros.²⁹

A lei prevê medidas protetivas, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de sua aproximação da vítima, a concessão de guarda dos filhos e o encaminhamento para programas de recuperação e reeducação. Além

²⁸ Id.

²⁹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

disso, o agressor pode ser responsabilizado criminalmente pelos atos de violência cometidos.

No entanto, é importante ressaltar que a eficácia da lei também depende da implementação efetiva dela por parte do sistema de justiça e da conscientização da sociedade em geral. Sendo assim, é necessário um trabalho conjunto entre os órgãos governamentais, as instituições de apoio e a população em geral para garantir a proteção adequada às vítimas de violência patrimonial em relacionamentos narcisistas.

Portanto, caso alguém esteja vivenciando uma situação de violência patrimonial ou conheça alguém que esteja passando por essa situação, é fundamental buscar apoio em instituições especializadas, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Crams), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams) ou o Disque 180. Esses canais estão preparados para oferecer orientação, acolhimento e encaminhamento adequado para as vítimas.³⁰

2 UM ESTUDO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI MARIA DA PENHA

Com a Constituição de 1937 vigente, promulgou-se o Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942. Perdeu-se àquela época de se evitar e reprimir de maneira mais eficaz a discriminação de gênero. Porém, desde o início do século XXI, não se pode negar alguns avanços da questão feminina no Código Penal vigente, como preleciona Leda Maria Hermann³¹:

Atualmente, está excluída a intervenção legislativo-penal relativa à virgindade (desde a vigência do Código Penal de 1940) e ao adultério (artigo 240 do Código Penal, revogado pela Lei nº 11.106/2005), bem como os tipos penais de sedução (artigo 217 do Código Penal) e de rapto com conotação sexual (artigos 219, 220, 221 e 222 do Código Penal), todos revogados pela já referida lei. Além disso, a Lei nº 11.106/2005 excluiu a adjetivação honesta do tipo penal do artigo 215, CP (posse sexual mediante fraude), embora mantida a vitimação com base no gênero-mulher. Já o artigo 216 (atentado ao pudor mediante fraude) recebeu, pela mesma lei, nova redação, resultando neutralização de gênero quanto à vitimação – antes: mulher honesta; atualmente: alguém.

³⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

³¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

A atual Constituição, no art. 5º *caput* e nos incisos XXII e XXIII, prevê como direito fundamental do cidadão a propriedade, pois garante o direito de propriedade e dispõe, respectivamente, que “a propriedade atenderá a sua função social”.³² A propriedade é um direito real, segundo aspecto cível, e há ainda as regras sobre propriedade em sentido geral, no art.1228 e seguintes do Código Civil brasileiro.

O Código Penal prevê a violência patrimonial no Título II, denominado “Dos crimes contra o patrimônio”, dividido em oito capítulos, que compreendem os artigos 155 a 183 daquele codex.³³

O termo violência é de difícil definição, mas a violência em si pode ser entendida como uma ação ilegal ou o efeito de empregar ou exercer força física ou intimidação moral contra alguém de quem se pretende obter submissão ou sujeição a atos, abstenção ou permissão contrária à sua vontade.

O patrimônio de forma geral, por sua vez, é um conjunto de bens materiais e morais de uma pessoa, de uma instituição ou da coletividade.³⁴ Já a propriedade é a qualidade do que é próprio de alguém, e, juridicamente, compreende o direito de usar, gozar e dispor daquilo que lhe pertence, bem como de reavê-la daquele que ilegítimamente a possui.

O Direito Penal reforça a proteção do patrimônio, a qual foi garantida pelo Direito Civil e seus institutos, impedindo atentados à posse e à propriedade de bens móveis em geral, bem como a alguns tipos penais de imóveis, mas sempre corpóreos, pois os imateriais são tutelados em título próprio (Título III, Crimes contra a propriedade imaterial) e em leis específicas (Lei nº 9.279/1996).

Conforme se avista, Maria Berenice Dias argumenta que “a violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como furto, dano, apropriação indébita etc.”³⁵

Como dito alhures, a Lei Maria da Penha não alterou ou criou crimes patrimoniais, apenas trouxe dispositivos complementares aos delitos já previstos no Código Penal brasileiro.

³² REVISTA JURISFIB. Reflexões sobre o Direito. Bauru – SP: JurisFIB, v. VII, ano VII, dez. 2016.

³³ Id.

³⁴ Id.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Nesse sentido, Pedro Rui Fontoura Porto³⁶ ilustra bem:

E nesse sentido, de início, convém deixar claro que a Lei nº 11.340/2006 não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos preestabelecidos, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores (art. 41), altera penas (art. 44), estabelece nova majorante (art. 44) e agravante (art. 43), engendra inédita possibilidade de prisão preventiva (arts. 20 e 42) etc. A partir de sua vigência, haverá, por exemplo, versões especiais de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, do mesmo modo, ameaças, constrangimento ilegal, crime de periclitção da vida e da saúde, exercício arbitrário das próprias razões, dano, crimes contra a honra, desobediência a ordem judicial etc. As formas gerais, consoante determina o princípio da especialidade, esculpido no art. 12 do Código Penal.

O art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha prevê o conceito legal de violência patrimonial, que é entendida “como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A lição de Leda Maria Hermann³⁷ esclarece:

O inciso insere no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos).

Portanto, há um conceito de violência patrimonial trazido pela lei especial que deve ser conjugado com os tipos penais previstos no Código Penal ou na legislação especial.

2.1 ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Os aspectos jurídicos e sociais da Lei Maria da Penha, listados a seguir, foram criados com o objetivo de proteger os direitos e as igualdades das mulheres e daqueles que se identificam como tal.

a) Aspectos jurídicos³⁸:

³⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei nº 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

³⁷ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006 – contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

³⁸ JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

- **Tipificação de violência** – a Lei Maria da Penha estabelece várias formas de violência contra a mulher, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Isso amplia o conceito de violência e ajuda a identificar diferentes formas de abuso.
- **Medidas protetivas** – a lei prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência para garantir a segurança da mulher, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima, a suspensão da posse ou do porte de arma, entre outras.
- **Agressão não é um crime de ação privada** – a Lei Maria da Penha torna a agressão contra a mulher um crime de ação pública incondicionada, o que significa que a vítima não precisa apresentar queixa para que o processo criminoso seja iniciado. O Ministério Público pode agir de ofício.
- **Penas agravadas** – a lei estabelece penas mais severas para agressores que cometem atos de violência contra mulheres em contextos domésticos ou familiares. Isso visa desencorajar a prática da violência.
- **Criação de juzizados especiais** – a Lei Maria da Penha determina a criação de juzizados especiais para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, com equipes multidisciplinares para atender as vítimas de forma adequada.

b) Aspectos sociais³⁹:

- **Sensibilização e conscientização** – a Lei Maria da Penha contribui para aumentar a conscientização a respeito da violência de gênero e promover a igualdade, incentivando a sociedade a reconhecer e combater a violência contra as mulheres.
- **Redução do estigma** – ao criminalizar a violência doméstica, a lei ajuda a reduzir o estigma associado à denúncia de agressões, encorajando as mulheres a buscarem ajuda e apoio.
- **Rede de apoio** – a lei estimula a criação de uma rede de apoio às vítimas, envolvendo órgãos governamentais, organizações não governamentais, profissionais de saúde e assistência social, entre outros.

³⁹ MELLO, Adriana Ramos de. (Org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

- **Acesso à justiça** – a Lei Maria da Penha busca garantir que as vítimas tenham acesso à justiça de maneira eficaz, com a facilitação do registro de denúncias, assistência jurídica gratuita e proteção adequada.
- **Educação e prevenção** – a lei também prevê ações de educação e prevenção da violência de gênero, mudando atitudes e comportamentos que perpetuam a violência contra as mulheres.

Em resumo, a Lei Maria da Penha tem aspectos jurídicos que buscam punir os agressores e proteger as vítimas, ao mesmo tempo que desempenha um papel importante na conscientização e na promoção da igualdade de gênero na sociedade brasileira. Essa lei representa um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil e serve como referência para outras legislações semelhantes em todo o mundo.

2.2 TUTELAS AO PATRIMÔNIO DA MULHER

É importante ressaltar que a violência patrimonial descrita na Lei Maria da Penha guarda correspondência com os demais crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, e assim deve ser tratada. Os crimes são os mesmos já amplamente conhecidos, com o agravante de ser praticado com o emprego de violência patrimonial contra a mulher, em razão do gênero, por isso são submetidos, quanto ao rito, ao processo da Lei nº 11.340/2006.

Cabe à mulher, portanto, sempre que sofrer violência patrimonial no curso do processo de separação, divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens ou alimentos, quer pela prática de furto, destruição, apropriação ou retenção de bens ou valores pelo marido, ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, comunicar o fato à autoridade policial, seguindo-se a queixa ou representação conforme o caso, para a instauração da competente ação penal.

Além das consequências penais, a lei também prevê medidas protetivas ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da **meação** dos bens da sociedade conjugal, como dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar.

Essas medidas independem da instauração de ação final e podem ser postuladas no juízo cível ou mesmo perante a própria autoridade policial, competente para receber a *notitia criminis*, que, por lei, estará obrigada a remeter, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.⁴⁰

E esse pedido de concessão pode ser formulado diretamente pela suposta ofendida, portanto, não é necessário que ela esteja acompanhada de advogado ou de defensor público (art. 27 da Lei Maria da Penha).

As medidas protetivas de urgência assemelham-se às medidas provisionais anteriormente previstas no art. 888 do CPC de 1973. Essas medidas protetivas pretendem prevenir os atos de violência familiar e doméstica ou o dano que deles eventualmente resulte, protegendo o patrimônio da mulher ou do casal. Por essa razão, elas podem ser concedidas no final do procedimento ou no curso dele como tutela antecipatória ou até mesmo como cautelar incidental no juízo de família.

Há, ainda, outros recursos que podem ser usados como meios para proteger a pessoa em sua integridade física, psíquica, moral e patrimonial, os quais estão listados a seguir:

- **Acordo pré-nupcial** – antes do casamento ou da união estável, a mulher pode fazer um acordo pré-nupcial que estabeleça a divisão de bens e as possíveis indenizações em caso de divórcio ou do término da relação.
- **Separação de bens** – em alguns países, o regime de separação de bens é automático, o que significa que cada cônjuge possui o seu próprio patrimônio, não havendo comunhão de bens adquiridos durante o casamento.
- **Medidas de proteção patrimonial** – em situações de risco iminente ou de violência doméstica, a mulher pode buscar medidas protetivas, como uma ordem de restrição ou uma medida cautelar para impedir o narcisista de ter acesso aos bens ou prejudicar o patrimônio dela.
- **Divisão equitativa de bens** – em alguns países, mesmo no regime de comunhão parcial de bens, é possível argumentar que determinados bens foram adquiridos de forma desigual durante o relacionamento, portanto, devem ser divididos de maneira equitativa.
- **Pensão alimentícia** – caso a mulher tenha dependido financeiramente do narcisista durante o relacionamento e não consiga sustentar-se por conta

⁴⁰ REVISTA PARADIGMA, Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp, Ribeirão Preto, SP: Paradigma, v. 30, n. 3, ano XXVI, p. 134-162, set./dez. 2021.

própria, ela pode buscar uma pensão alimentícia para ajudá-la a manter seu padrão de vida após o término da relação.

É importante ressaltar que as leis e as medidas de proteção podem variar de acordo com o país e com a jurisdição. Recomenda-se consultar um advogado especializado em direito de família para obter orientação jurídica específica para cada caso.

Outras maneiras apresentadas pelo poder público para combater a incidência de lesões contra mulheres no âmbito doméstico tem sido a adoção de métodos de conscientização e divulgação da lei que tutela direitos das mulheres contra a agressão. Nesse sentido, em agosto de 2018, em face dos 12 anos da instituição da Lei Maria da Penha, propagaram-se campanhas informativas e de conscientização visando combater a violência contra a mulher, sobretudo a patrimonial. Esse tipo de campanha traz maior visibilidade para a questão, que ainda não é popularmente conhecida como as demais condutas abarcadas pelo diploma devido à sutileza que envolve o tipo e a falta de divulgação.⁴¹

Um exemplo educativo que visa fortalecer a aplicação da lei é o trabalho realizado pelo informativo Compromisso e Atitude, uma publicação produzida de forma impressa e eletrônica cujo objetivo é divulgar propostas e ações do Compromisso e Atitude em prol da Lei Maria da Penha. Esse informativo tem como principal parceria o Poder Público, nas figuras do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Ministério da Justiça, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e o Ministério da Justiça – Governo Federal.⁴²

O informativo Compromisso e Atitude é bastante completo, com seções que apresentam dados sobre violência moral, psicológica e sexual, bem como sobre feminicídio. Entretanto, não traz informações destacadas sobre a violência patrimonial.

Além das questões legais que envolvem a aplicação da Lei nº 11.340/2006, vale destacar que o Governo Federal tem realizado ações, como diversas campanhas,

⁴¹ HAMMERSCHMIDT, Denise; SILVA, Thalita Fabris da. Transgêneros. In: HAMMERSCHMIDT, Denise. (Coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 407-425.

⁴² BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

e criou o núcleo de combate à violência, além disso, tramita no Congresso um projeto para criar o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Percebe-se que tanto o Legislativo quanto o Executivo e o Judiciário têm trabalhado na implementação de políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher. Algumas dessas políticas serão abordadas neste trabalho, iniciando-se pelas do Poder Legislativo.

Outro ponto de suma importância para a resolução da problemática abordada é a utilização dos meios práticos para a coibição da violência em si e para o tratamento do transtorno psicológico sofrido pelas vítimas, como os canais de comunicação e acesso à justiça disponibilizados pelo governo, conforme os exemplos a seguir.

a) Em casos emergenciais, disque 190

Esse é o número de telefone da Polícia Militar, que deve ser acionada em casos de necessidade imediata ou de socorro rápido.

b) Campanha Sinal Vermelho

O Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e, juntos, lançaram, em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. A ideia central da campanha é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão.⁴³

c) Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180

O Ligue 180 presta escuta e acolhimento às mulheres em situação de violência. O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento.

A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher.

⁴³ PERNAMBUCO. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.411/2021. Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2312203>. Acesso em: 12 ago. 2023.

O Ligue 180, além de atender a todo o território nacional, também pode ser acessado em outros países. Além da possibilidade de buscar ajuda pelo número 180, alguns estados e alguns municípios brasileiros também disponibilizam centrais de denúncia que podem ser consultadas diretamente na página de cada estado ou município.

d) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams)

As delegacias especializadas são uma das mais importantes portas de entrada das denúncias de agressão. A Lei Maria da Penha estabelece que, após o Boletim de Ocorrência (BO), o caso deve ser enviado ao juiz em, no máximo, 48 horas. A justiça também tem 48 horas para analisar e julgar as medidas de proteção à vítima, as quais devem ser aplicadas com urgência. Durante a quarentena da pandemia de covid-19, as vítimas foram orientadas a procurem na internet alguma delegacia eletrônica do estado delas para registrar as ocorrências, pois esse foi um canal de atendimento importante na época.

As atividades das Deams têm caráter preventivo e repressivo. Por essa razão, essas delegacias devem realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

e) Núcleos ou postos de atendimento à mulher nas delegacias comuns

Constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência nas delegacias comuns. No geral, esses locais contam com equipe própria.

f) Defensorias públicas e defensorias da mulher

As defensorias da mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência para que possam receber o atendimento adequado.

Na condição de órgão do Estado, as defensorias são responsáveis pela defesa das cidadãs que não possuem condições econômicas de ter advogado contratado por meios próprios. Além disso, possibilitam a ampliação de acesso das mulheres à justiça, bem como a garantia de orientação jurídica adequada e de acompanhamento dos processos delas.

g) Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos

Além dos canais de comunicação e acesso à justiça já mencionados, também é possível denunciar pelo *site* da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, do Governo Federal, por meio do *link*: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh>.

h) Medida protetiva

Caso a vítima precise de uma medida protetiva, ela pode solicitá-la por meio do aplicativo Maria da Penha Virtual; pelo telefone, no número 197; ou ir até uma defensoria pública.

i) Centro de Referência da Mulher

É um espaço destinado a prestar acolhimento e atendimento humanizado e direcionado a mulheres e meninas vítimas de violência. Esses centros de referência disponibilizam atendimento psicológico e social, dão orientações e fazem encaminhamentos jurídicos, quando necessário. Antes de qualquer ação, é muito importante as mulheres saberem se há esse tipo de serviço na cidade ou no estado delas. Em Curitiba (PR), por exemplo, existe a Casa da Mulher Brasileira, que é um Centro de Referência da Mulher.

É importante destacar que as denúncias podem ser feitas em todos esses canais de comunicação e acesso à justiça de maneira anônima, pois as informações de quem denuncia são mantidas sob sigilo. A violência contra as mulheres é crime e deve ser denunciada.

2.3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO CURSO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

A Lei nº 11.340/2006⁴⁴ define a violência patrimonial contra a mulher como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades:

Art. 7º – São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
[...]

Em outras palavras, a violência patrimonial está nucleada em três condutas: subtrair, destruir e reter. Como a Lei Maria da Penha não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar, passemos agora ao necessário enquadramento de cada uma dessas condutas no tipo penal respectivo.⁴⁵

No contexto das ações familiares, a violência patrimonial pode surgir em diversas situações, tais como: divórcio e partilha de bens – durante o processo de cessão, um dos parceiros pode tentar esconder ou dissipar bens, dinheiro ou propriedades; pensão alimentar – o responsável pelo pagamento da pensão alimentícia pode atrasar os pagamentos deliberadamente, fazer pagamentos insuficientes ou se recusar a contribuir financeiramente para o sustento dos filhos, prejudicando, assim, o bem-estar das crianças; alienação parental – um dos pais pode usar os recursos financeiros para alienar a criança do outro genitor, impedindo o acesso ou o contato regular e, assim, afetar o relacionamento e o apoio financeiro necessário; controle financeiro coercitivo – um parceiro pode, de maneira abusiva, controlar o dinheiro do outro, impedindo-o de acessar recursos financeiros, contas bancárias ou controlar decisões unilaterais sobre os gastos familiares; ameaças e coerção econômica – um membro da família pode ameaçar retirar o apoio financeiro, desistir ou tomar medidas legais para prejudicar financeiramente outro membro da família, a fim de controlar suas ações ou decisões; e, por fim, fraude e apropriação indébita – pode ocorrer fraude financeira, roubo de propriedade ou apropriação indevida de recursos familiares por um membro da família em detrimento de outros.⁴⁶

As ações de família, como benefícios, guarda de filhos, partilha de bens e pensão alimentícia, podem ter momentos de grande tensão e conflito, fato que pode aumentar a probabilidade de violência patrimonial. É importante que as vítimas desse tipo de violência busquem apoio legal e psicológico para proteger seus interesses financeiros e emocionais.⁴⁷

⁴⁵ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁴⁶ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

⁴⁷ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

3 O PERFIL NARCISISTA NOS CONFLITOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O perfil narcisista pode desempenhar um papel negativo importante em conflitos de violência de gênero, contribuindo para comportamentos abusivos e manipuladores por parte de um parceiro narcisista. É importante lembrar que a violência de gênero não está limitada a um único perfil de personalidade, e que pessoas com uma variedade de traços de personalidade podem ser abusivas. No entanto, algumas características do narcisismo podem tornar um indivíduo mais sujeito a comportamentos violentos em relacionamentos íntimos.

O perfil do narcisista está muito relacionado à autoimportância exagerada, pois ele possui uma autoestima inflada e acredita que merece tratamento especial, e isso acaba levando-o ao controle e à dominação de seus parceiros.⁴⁸

Outro traço importante é a falta de empatia, pois os narcisistas, frequentemente, carecem de uma postura genuína diante dos sentimentos e das necessidades das outras pessoas. Eles podem ser insensíveis às experiências e ao sofrimento de seus parceiros, bem como a situações que tornem tais parceiros menos expostos ao impacto de seu comportamento abusivo.⁴⁹

A manipulação é uma das armas preferidas de quem possui esse transtorno. Os narcisistas são habilidosos em manipular as emoções e as percepções de outras pessoas para alcançarem os próprios objetivos. Isso pode incluir manipulação psicológica, como *gaslighting*, que pode minar a autoconfiança da vítima.⁵⁰

Os narcisistas podem ser controladores em seus relacionamentos, buscando manter o poder e a autoridade sobre seus parceiros. Isso pode se manifestar de várias maneiras, desde a imposição de regras arbitrárias até a restrição da liberdade da vítima.⁵¹ As pessoas narcisistas são frequentemente sensíveis a críticas e apresentam reações iracundas ao serem criticadas, por isso podem reagir com raiva, hostilidade ou retaliação quando se sentem ameaçadas ou desafiadas em seu senso de superioridade.⁵² Elas fazem jogos de idealização e desvalorização, podendo alternar entre idealizar seus parceiros (colocando-os em um pedestal) e desvalorizá-los

⁴⁸ LOUSÃ NETO, M. R.; ELKIS, H. **Psiquiatria básica**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

⁴⁹ Id.

⁵⁰ Id.

⁵¹ Id.

⁵² Id.

(criticando-os severamente). Isso pode criar um ambiente emocionalmente assustador e prejudicial.⁵³

Os narcisistas passam grande parte da vida buscando validação constante e atenção, o que pode criar uma dinâmica de relacionamento em que uma vítima se sente pressionada a atender às demandas emocionais deles.⁵⁴

É importante enfatizar que nem todos os narcisistas são violentos ou abusivos, e que a violência de gênero é um problema complexo com várias causas. No entanto, quando um parceiro narcisista apresenta comportamentos abusivos, é essencial procurar apoio e ajuda profissional para garantir a segurança e o bem-estar da vítima.

3.1 TRANSTORNO DE PERSONALIDADE OU ESPECTRO NARCISISTA

As diferentes manifestações e variações do narcisismo em indivíduos são comumente descritas como uma personalidade caracterizada pela grandiosidade de fantasia e de comportamento, bem como pela hipersensibilidade à avaliação das outras pessoas, pelos sentimentos de autoridade e pela falta de empatia. Frequentemente, os narcisos apresentam sentimento de superioridade em relação às demais pessoas; exagero de suas capacidades e de seus talentos; necessidade de atenção; arrogância; e comportamentos autorreferentes. A personalidade narcisista é diagnosticada com maior frequência em homens, e é mais comum em amostras forenses, as quais estão associadas à personalidade antissocial.⁵⁵

Embora não exista um consenso absoluto sobre as categorias específicas desse espectro, a seguir, estão elencadas algumas características gerais que são frequentemente associadas a diferentes níveis de narcisismo.

- **Narcisismo saudável:** no extremo mais saudável do espectro, encontramos características como autoestima positiva, confiança em si mesmo e senso saudável de autoimportância. Indivíduos nessa faixa podem ter motivação saudável para o sucesso e capacidade de estabelecer relacionamentos interpessoais satisfatórios.⁵⁶

⁵³ Id.

⁵⁴ Id.

⁵⁵ FREUD, Sigmund. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020b.

⁵⁶ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. São Paulo: Artmed, 2018.

- **Narcisismo adaptativo:** nesse ponto do espectro, as características narcisistas são mais pronunciadas, mas ainda são equilibradas com uma dose de empatia e consideração pelas pessoas. Os indivíduos podem buscar reconhecimento e admiração, mas também são capazes de mostrar empatia e se preocupar com os sentimentos dos demais.⁵⁷
- **Narcisismo maligno:** nessa faixa, o narcisismo assume uma forma mais patológica. As características incluem senso de grandiosidade extremo, falta de empatia e exploração manipulativa das pessoas. Esses indivíduos, geralmente, têm necessidade constante de admiração e são propensos a comportamentos abusivos ou destrutivos.
- **Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN):** no extremo mais grave do espectro está o transtorno de personalidade narcisista, que é uma condição diagnóstica específica. Os indivíduos com TPN exibem traços narcisistas persistentes e rígidos que afetam significativamente a vida diária e os relacionamentos deles. Eles têm autoestima inflada, senso exagerado de superioridade, falta de empatia, exploração das pessoas e busca implacável por admiração e atenção⁵⁸.

É válido ressaltar que o espectro do narcisismo é amplo e complexo, e os indivíduos podem apresentar características de diferentes pontos do espectro em diferentes graus. Além disso, o diagnóstico de um transtorno de personalidade narcisista deve ser feito por um profissional de saúde mental qualificado, com base em uma avaliação completa do indivíduo.

3.2 SEDUÇÃO E MANIPULAÇÃO EM UM RELACIONAMENTO SOCIOAFETIVO COM UMA PESSOA NARCISISTA

A sedução e a manipulação desempenham papéis significativos nas relações socioafetivas envolvendo uma pessoa narcisista.

Para o narcisista, a sedução é uma ferramenta usada para atrair e conquistar a atenção e a admiração da outra pessoa. Para alcançar seus objetivos, ele pode utilizar uma variedade de táticas, como elogios excessivos, charme cativante, comportamento sedutor e demonstrações intensas de afeto. O narcisista deseja ser

⁵⁷ Id.

⁵⁸ Id.

visto como a pessoa mais atraente, interessante e desejável, e a sedução é uma maneira de alcançar esse objetivo. No entanto, a sedução do narcisista geralmente é superficial e orientada para a obtenção de gratificação pessoal, em vez de uma conexão emocional genuína.⁵⁹

Já a manipulação é uma estratégia comumente empregada pelos narcisistas para controlar e influenciar o comportamento e as emoções de seus parceiros. Eles são habilidosos em identificar as vulnerabilidades e fraquezas dos outros e usar essas informações para obter vantagem e poder sobre eles. A manipulação pode assumir várias formas, como mentir, distorcer a verdade, manipular sentimentos de culpa, usar técnicas de *gaslighting* para fazer com que o parceiro duvide da própria sanidade ou criar situações em que o parceiro se sinta dependente e incapaz de tomar decisões sozinho.⁶⁰

Em uma relação socioafetiva com um narcisista, a sedução e a manipulação geralmente são usadas para satisfazer as necessidades do narcisista em detrimento do bem-estar do parceiro. Essas táticas podem levar a uma dinâmica desequilibrada e tóxica, na qual o narcisista busca constantemente validação, controle e poder sobre o parceiro, que, por sua vez, pode se sentir preso, confuso e emocionalmente abusado. É importante reconhecer esses padrões de comportamento e buscar apoio em casos de relacionamentos abusivos que envolvam uma pessoa narcisista.

3.3 OS EFEITOS PSICOLÓGICOS E EMOCIONAIS DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL EM VÍTIMAS DE RELACIONAMENTOS NARCISISTAS

A violência patrimonial é uma forma de abuso que ocorre em relacionamentos em que há um parceiro narcisista. Esse tipo de violência envolve o controle, a manipulação e a exploração dos recursos financeiros e materiais da vítima pelo agressor. Essa forma de abuso pode ter diversos efeitos psicológicos e emocionais nas vítimas. Alguns dos efeitos mais comuns incluem:

- **Sentimentos de impotência e desvalorização** – a vítima pode se sentir impotente e desvalorizada devido ao controle exercido pelo parceiro narcisista sobre os recursos financeiros dela. Isso pode levar a sentimentos de baixa autoestima e falta de confiança nas próprias habilidades e capacidades.

⁵⁹ FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.

⁶⁰ Id.

- **Ansiedade e estresse** – a incerteza financeira causada pela violência patrimonial pode levar a altos níveis de ansiedade e estresse das vítimas. Elas podem se preocupar constantemente com questões financeiras, como pagar contas, sustentar a si mesmas e a suas famílias, e enfrentar dificuldades financeiras devido à exploração do agressor.
- **Dependência emocional** – o agressor narcisista muitas vezes usa o controle financeiro como uma maneira de manter a vítima emocionalmente dependente dele. Isso pode dificultar a saída do relacionamento abusivo, já que a vítima pode se sentir incapaz de sobreviver financeiramente sem o parceiro.
- **Isolamento social** – a violência patrimonial também pode levar ao isolamento social da vítima, pois o agressor pode restringir o acesso dela aos recursos financeiros necessários para manter conexões sociais, como sair com amigos ou familiares. Isso pode levar a sentimentos de solidão e isolamento, bem como dificuldade em buscar ajuda e apoio.
- **Trauma psicológico** – a violência patrimonial pode causar trauma psicológico significativo nas vítimas. Elas podem desenvolver sintomas de estresse pós-traumático, como *flashbacks*, pesadelos, hipervigilância e evitação de situações relacionadas ao abuso. O trauma também pode afetar outras áreas da vida da vítima, como relacionamentos futuros e autoconfiança.

É importante ressaltar que cada indivíduo pode reagir de maneira diferente à violência patrimonial e aos relacionamentos narcisistas. Os efeitos psicológicos e emocionais podem variar de pessoa para pessoa. É fundamental buscar apoio de profissionais especializados, como terapeutas, para lidar com os efeitos traumáticos da violência patrimonial e recuperar-se do abuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre a questão do tratamento adequado da violência patrimonial contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar por parte do Poder Público, esse trabalho conclui que há falhas consideráveis na identificação dessa forma de abuso, ocasionando, por sua vez, falhas nos processos subsequentes, como na tipificação dos crimes contra o patrimônio, na judicialização desses crimes e na punibilidade quanto ao direito penal. Essa assertiva é corroborada com os dados obtidos pelo relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que indicam as falhas

na identificação da violência patrimonial e da associação dos crimes contra o patrimônio e a violência patrimonial contra a mulher.

A prioridade é garantir a segurança da vítima. Em casos de violência doméstica, isso pode envolver o afastamento do agressor e a busca de abrigo seguro, como casas de abrigo ou a casa de um familiar ou amigo confiável. É fundamental fornecer apoio emocional, compreensão e empatia. Isso pode ser feito por meio de serviços de aconselhamento psicológico individual, terapia em grupo ou suporte de organizações especializadas. Ter redes de apoio pode ser benéfico, pois elas devem encorajar a vítima a buscar a ajuda de amigos, familiares ou de grupos de apoio. Essas redes de apoio podem fornecer um sistema de suporte emocional e prático, ajudando a vítima a recuperar sua vida.

Em situações de violência patrimonial, é importante buscar meios legais para proteger os bens da vítima. O aconselhamento jurídico é importante para que os lesados saibam de seus direitos legais e recebam a orientação jurídica adequada. Isso pode envolver a busca de uma ordem de proteção, assistência para ações de divórcio, medidas para recuperar bens patrimoniais ou qualquer outra questão legal relacionada ao caso.

A violência patrimonial, muitas vezes, envolve o controle econômico ou a privação de recursos financeiros da vítima. Por essa razão, é importante dar informações e recursos para ajudar a vítima a se tornar financeiramente independente, como auxílio para encontrar emprego, acesso a programas de assistência social ou encaminhamento para instituições que dão suporte financeiro.

A intervenção educacional é muito importante, pois, por meio de diferentes programas educacionais, é possível prevenir futuras situações de violência doméstica e patrimonial. Esses programas podem incluir treinamento sobre relacionamentos saudáveis, habilidades de resolução de conflitos e conscientização sobre os sinais de abuso.

É importante ressaltar que cada caso é único, e que cada vítima pode precisar de um conjunto diferente de recursos e de tratamentos. Recomenda-se buscar ajuda em organizações especializadas, como centros de atendimento a vítimas de violência doméstica, delegacias de polícia, defensorias públicas, ONGs e serviços de assistência social, as quais podem fornecer orientação e encaminhamento eficiente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Mairielly Clemente Silva. **Violência patrimonial contra a mulher na constância de relações socioafetivas**. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/6032>. Acesso em: 22 jun. 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.
- CANUTO, Érica. **Princípios especiais da Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual 2000**, nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – comentada artigo por artigo. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. São Paulo: Artmed, 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020a.
- FREUD, Sigmund. **Sobre a psicopatologia da vida cotidiana**. 9. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020b.
- HAMMERSCHMIDT, Denise; SILVA, Thalita Fabris da. Transgêneros. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise. (Coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 407-425.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006 – contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

INGENIEROS, José. **O homem medíocre**. Curitiba: Chaim, 2011.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUSÃ NETO, M. R.; ELKIS, H. **Psiquiatria básica**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

MELLO, Adriana Ramos de. (Org.). **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Paho, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 24 jul. 2023.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

PERNAMBUCO. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.411/2021. Assegura às mulheres vítimas de violência patrimonial no âmbito das relações domésticas e familiares, o direito ao atendimento prioritário imediato para emissão de novos documentos pessoais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2312203>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei nº 11.340/06 – análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

REVISTA JURISFIB. Reflexões sobre o Direito. Bauru, SP: JurisFIB, v. VII, ano VII, dez. 2016.

REVISTA PARADIGMA, Universidade de Ribeirão Preto – Unaerp, Ribeirão Preto, SP: Paradigma, v. 30, n. 3, ano XXVI, p. 134-162, set./dez. 2021.

SOUZA, L. A. de.; KUMPEL, V. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei nº 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

VIAPIANA, Tábata. Sociedade patriarcal: legítima defesa da honra é inadmissível e inconstitucional, diz Gilmar. **Consultor Jurídico**, 7 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-07/legitima-defesa-honra-inconstitucional-gilmar>. Acesso em: 27 ago. 2023.